



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09433-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: **José Jailmo Pereira Gomes**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Conceição do Coité, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Jailmo Pereira Gomes, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.433/13.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

O Ofício nº 048/2013/GP (fls. 01), o “Edital” (fls. 03), o comprovante de publicação do “Edital” (fls. 04) e o Ofício nº 003/2013 (fls. 05) indicam a disponibilização pública das contas na sede do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 145 a 162) e o Pronunciamento Técnico (fls. 174 a 183) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 215/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de outubro de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arazoado protocolado sob TCM nº 16.256/13 (fls. 188 a 192), acompanhado dos documentos de fls. 193 a 270, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conceição do Coité, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 145 a 162), cumprindo registrar as impropriedades seguintes:

a) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

b) promoção pessoal de autoridade às expensas dos cofres públicos municipais, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$1.200,00, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

c) ausência de notas fiscais ou notas fiscais com prazo de validade expirado nos processos de pagamento nºs 163/12, 219/12, 163/12, 175/12, 215/12, 246/12, 277/12, 292/12, 525-1/2012 e 525-2/2012;

d) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, abstendo-se a relatoria de imputar ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores pagos em virtude da sua insignificância (R\$45,30);

e) fragmentação de despesas visando burlar a obrigatoriedade da realização de licitação, em contrariedade ao estabelecido no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual nº 612/2011 fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$3.791.000,00.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Através dos decretos executivos nºs 06/12, 11/12, 21/12 e 24/12 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$219.314,90.

4.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

5. ANÁLISE DOS BALANCETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os demonstrativos contábeis foram assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.402/2012, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Foi repassada à Câmara Municipal, a título de duodécimos, a importância de R\$2.396.800,08, em atendimento ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2012 registram para as consignações/retenções os valores de R\$415.234,42 e R\$419.063,63, não remanescendo obrigações a recolher.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, “a *Administração do Poder Legislativo não adotou as medidas, determinadas no Parecer Prévio relativo às contas de 2011 (fls. 133/134), para a regularização de pendências relativas à utilização indevida de recursos de retenções de ISS, IRRF e INSS no valor de R\$62.013,97 para pagamento de despesa orçamentária*”, tendo o gestor alegado que “*As observações que ensejaram o exercício financeiro de 2011, não tem pertinência ao exercício ora comentado que apontara R\$62.013,97, decorrente de retenções: ISS, IRRF e INSS. Tramita nessa Corte, Pedido de Reconsideração sob nº 13362-12, inclusa*”.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.

5.5 DIÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram realizadas despesas no importe de R\$107.700,00, equivalente a 6,09% das despesas com pessoal, com a concessão de diárias a vereadores e/ou servidores, em contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade pública.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (ART. 42, DA LRF)

As despesas empenhadas e pagas alcançaram o montante de 2.231.722,63, não havendo restos a pagar.

O disponível da Câmara Municipal não evidencia saldo para quitar as despesas de exercícios anteriores – DEA's no valor de R\$1.732,28, sendo relevante registrar a restituição aos cofres públicos municipais de duodécimos no valor de R\$127.748,24, que supera as DEA's sobreditas em R\$126.015,96, em cumprimento ao disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREO MUNICIPAL

7.1 CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa (fls. 47 e 48) registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2012, estando assinado pelos membros da Comissão designados pela Portaria nº 498/08 (fls. 207), em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.2 BANCOS

Constam dos autos (fls. 52 a 55 e 226 a 228) os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal, correspondentes aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, com a conciliação bancária demonstrando saldo contábil zerado, compatível com o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2012, em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos (fls. 30 a 45 e 230) o inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal, totalizando R\$95.119,79, com a identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao estabelecido no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo



os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$2.396.800,11.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$2.231.722,63, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 63,62% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$592.680,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 499/2008 (fls. 172) e no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do Município de Conceição do Coité, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

9.4 TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.270/08

Constam dos autos (fls. 118 a 143) documentos relacionados à transmissão de governo, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.270/08.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,65% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de R\$1.686.564,63. A receita corrente líquida somou o montante de R\$66.676.211,71, resultando no percentual de 2,53%.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$1.767.197,85, equivalente a 2,65% da receita corrente líquida de R\$66.728.707,68, constatando-se acréscimo de 0,12%, tendo o gestor atribuído a situação à

“revisão da remuneração por avanços dos internáveis e computação de tempo de serviço dos servidores”.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (fls. 188 a 190) os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (fls. 97 a 114) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos (fls. 144) a declaração de bens do gestor com os valores correspondentes, em atendimento ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

13.1 MULTA(S)

Processo	Multado	Vencimento	Valor (R\$)
7.423/12	José Jailmo Pereira Gomes	03/11/2012	R\$800,00

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (fls. 191) documentos relacionados à multa sobredita, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 191 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição do Coité, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.433/13, de

responsabilidade do Sr. José Jailmo Pereira Gomes, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual n° 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual n° 06/91, multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio imputado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Determina-se à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 191 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Notificar o Exm^o. Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Coité, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.